PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 103/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **Projeto de Lei n.º 473/2023,** de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador João Batista Torres, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, *"**instituir a campanha municipal "Por uma Infância sem Racismo", no âmbito do Município de Natal"**, relativamente ao art. 2.º , VII,* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a campanha municipal "Por uma Infância sem Racismo", com o objetivo de fomentar a igualdade racial desde a infância e combater práticas discriminatórias (art. 1.º).

Nos termos do art. 2.º, a campanha busca: orientar as famílias sobre como contribuir para uma infância sem racismo (inc. I); incentivar, com apoio das empresas, políticas de seleção de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02

pessoal pautadas na multiculturalidade (inc. II); valorizar rotinas de atendimento público isentas de discriminação para famílias indígenas e negras (inc. III); promover a convivência entre crianças de diversas origens (inc. IV); educar para o respeito à diversidade (inc. V); demonstrar o valor positivo das diferenças individuais (inc. VI); esclarecer sobre práticas discriminatórias como violações de direitos (inc. VII); apoiar famílias vítimas de discriminação (inc. VIII); e fomentar uma cultura que não classifique as pessoas pela cor da pele (inc. IX).

O art. 3.º autoriza o Poder Público Municipal a firmar parcerias públicas ou privadas para a execução da campanha. Já o art. 4.º dispõe que a campanha deverá ser desenvolvida de forma contínua por todo o Poder Público Municipal, inserida no planejamento anual das políticas públicas.

Por fim, o art. 5.º prevê que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, enquanto o art. 6.º estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a igualdade racial desde a infância, combater práticas discriminatórias e promover uma cultura de respeito à diversidade no ambiente escolar, familiar e social. A iniciativa demonstra sensibilidade com a proteção integral de crianças e adolescentes, em especial aquelas pertencentes a grupos étnico-raciais historicamente marginalizados, propondo ações educativas, de conscientização e de apoio às famílias. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma campanha municipal específica — “Por uma Infância sem Racismo” —, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal e incluídos no planejamento anual das políticas públicas (art. 4.º). Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, inclusive com previsão de despesas públicas e possibilidade de celebração de parcerias (arts. 3.º e 5.º), sem

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02

qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, *relativamente ao art. 2.º* , VII, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar uma campanha permanente voltada à promoção da igualdade racial na infância, como a denominada “Por uma Infância sem Racismo”, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, direitos humanos, assistência social e promoção da igualdade racial, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02

Constituição Federal:

*"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*

***LOM**:*
***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir a campanha municipal "Por uma Infância sem Racismo" no âmbito do Município de Natal (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal — tais como a orientação às famílias (art. 2.º, I e VIII), a promoção de políticas de seleção de pessoal com base na igualdade racial (art. 2.º, II), o fomento à convivência e integração de crianças e adolescentes (art. 2.º, IV), a valorização de rotinas administrativas sem discriminação (art. 2.º, III) e o incentivo à cultura de respeito à diversidade (art. 2.º, V a IX) —, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02

(especialmente a SEMTAS e a SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, **VIII**, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 473/2023**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelo Vereador João Batista Torres, *relativamente ao art. 2.º , VII,* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9e3693a04bb03e7a9dcc9ee3937cc3f0&param2=12581182&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 25/06/2025 às 15:44:18

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2fb1263f9ccbd2f340747ea5bb5b8ec1&param2=12593254&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 14:02:02